



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.117 - DF (2016/0201445-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE  
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF010820  
AGRAVADO : HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO : LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA BISNETO E OUTRO(S) - DF041258

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.117 - DF (2016/0201445-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas. Assevera que houve violação do art. 460 do Código de Processo Civil de 1973, ante a nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, por ter sido considerada a falta de pagamento do mês de maio de 2014 e não de junho, como dito na inicial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.117 - DF (2016/0201445-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, quanto ao julgamento *extra petita*, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu por afastar tal argumento, asseverando que não houve prejuízo para a defesa, pois a fatura foi emitida em junho, relativamente aos serviços prestados no mês de maio de 2014. Eis o trecho do voto condutor, transcrito no que interessa à espécie:

*“(…)*

*O fato por si só, não é apto a invalidar o julgado, ao argumento de que houve julgamento fora dos limites impostos á lide. A interpretação do juízo, nesse caso, ainda que errônea, imprevista, de surpresa, a provocar eventual erro no julgamento, em nada prejudica a ré, já que a causa de pedir se circunscreve ao pedido, que é certo e determinado, ou seja, o pagamento da fatura n. 8.942 em razão de inadimplemento. Se essa fatura foi emitida em junho, relativamente aos serviços prestados no mês de maio/2014 ou não, incutindo eventual erro no julgador, em nada altera o fato, inadimplemento de um mês no ano de 2014. O que resta analisar é se realmente houve ou não o pagamento pelos serviços contratados, em conformidade com o acervo probatório colacionado aos autos.*

*(…)*

*Em conformidade com a cláusula 6.4 do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, 'A House apresentará a correspondente Nota Fiscal/Fatura, a cada dia 25 (vinte e cinco) do mês a que se referirem os serviços prestados'.*

*A seu turno, a cláusula 6.1 do aludido contrato previa, de modo claro, que 'O CONTRATANTE efetuará seu pagamento todo dia 10 de cada mês'.*

*Incontroverso, portanto, que, os serviços prestados no mês em curso, somente seriam adimplidos no dia 10 do mês seguinte” (e-STJ fls. 266/267).*

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201445-0

AgInt no  
AREsp 960.117 / DF

Números Origem: 00069113420158070001 00244874020158070001 20150110244876 20150110244876AGS  
911117

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE  
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF010820  
AGRAVADO : HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO : LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA BISNETO E OUTRO(S) - DF041258

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO ST. REGIS SPECIAL RESIDENCE  
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO(S) - DF010820  
AGRAVADO : HOUSE ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO : LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA BISNETO E OUTRO(S) - DF041258

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.